1695

019/1.12.0005654-7 (CNJ:.0009571-59.2012.8.21.0019)

Vistos etc.

Versa o presente sobre a Recuperação Judicial de Jasot Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e de Fleck & Santos Serviços de Transportes de Guincho e Remoções Ltda.

Com a apresentação do plano pelas Recuperandas, sobreveio objeção dos credores Banco do Brasil S.A., Banco do Estado do Rio grande do Sul S.A. e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo.

Designada Assembleia-Geral de Credores, esta decidiu, em segunda chamada, pela alteração do plano, na forma disposta em ata da fls. 1.601/1.604 e documentos das fls. 1.605/1.615, culminando seu resultado, conforme ata: ***" .. o plano restou aprovado pela Classe I, no total de 100% dos credores presentes, aprovado pela Classe II com 100% dos credores e dos créditos presentes e aprovado pela Classe III, com 83% dos credores presentes e 63,8% dos créditos presentes".***

Às fls. 1.616/1.618, as Recuperandas postularam o levantamento de todos os protestos existentes em seu desfavor, por conta de períodos anteriores ao processamento das respectivas recuperações, bem como, também, o levantamento de todos os registros existentes no SPC/SERASA, a fim de possibilitar o resgate de seus créditos. Acostaram, ainda, certidões da atual situação fiscal de cada uma das empresas em

recuperação, e solicitaram a dispensa da apresentação de eventuais certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativas. Juntaram os documentos das fls. 1.619/1.636.

Dada vista ao Ministério Público, o ínclito Agente Ministerial, por sua vez, opinou apenas pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas Recuperandas, visando à dispensa das certidões negativas fiscais - sendo que, em caso deferimento, pela intimação das Fazenda Públicas e do INSS - bem como pela não concessão do levantamento dos protestos e inscrições nos órgãos restritivos de crédito, silenciando, no entanto, quanto ao plano de recuperação apresentado (fls. 1.638 e verso).

Juntou-se aos autos, ainda, manifestação da empresa Indústria Romi S.A., informando o valor de seu crédito (fls. 1.645/1.698).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

O exame da Ata da Assembleia de Credores e do plano modificado denota situação que vem se repetindo nos pedidos de recuperação judicial de empresas. Depois de severas dificuldades na tramitação do feito e na obtenção da anuência dos credores sujeitos ao plano, logrou o grupo aprovação da proposta, ainda que alterada a pretensão inicial.

Contudo, a que se dispor sobre o óbice do art. 57 da Lei 11.101/2005 que exige da empresa a apresentação das certidões negativas de

1700

débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - para a concessão da recuperação.

Com relação ao plano modificado em Assembleia-Geral de Credores, tenho que a alteração afasta as objeções apresentadas, pois atende aos pressupostos do art. 56; § 3º da Lei 11.101/2005, consoante disposição do art. 58, também da Lei 11.101/2005.

O ponto mais sensível à decisão é a situação fiscal atual das Recuperandas, na esteira da promoção ministerial.

Preliminarmente, afirmo que a intimação para a juntada das certidões de que dispõe o artigo 57 da referida Lei Falimentar, não importa em adesão plena do juízo sobre sua imperiosidade para a aprovação do plano de recuperação.

O conhecimento do passivo fiscal das Recuperandas, ainda que tais créditos não se sujeitem à recuperação judicial é providência necessária, inclusive para o exame da viabilidade das recuperações frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade. Contudo, entendo que satisfaz-se a providência pela simples juntadas das certidões, negativas ou positivas, dando conta do montante devido às Fazendas Públicas e a Previdência Social, dando-se conhecimento a estas das condições do plano e da sua homologação judicial, como postulado pelo Ministério Público.

A existência de débitos, bem como a discussão sobre a viabilidade de parcelamento, no entanto, não impedem a homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas do grupo econômico, sob

pena de ofensa ao princípio da preservação da unidade produtiva, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Constituição Federal).

Também no campo infraconstitucional, existe a necessidade de edição de legislação específica para regulamentar o parcelamento dos créditos em sede de recuperação judicial, e a despeito do contido no artigo 68 da referida Lei, nada obsta o direito do fisco em haver seus créditos a simples concessão da recuperação. Ao contrário, sendo a consequência da rejeição a decretação da quebra, ainda que não suporte concurso, os créditos do fisco seriam postergados para satisfação posterior aos preferenciais segundo a ordem constitucional e legal.

Portanto, o feito encontra-se apto à CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos do plano aprovado em Assembleia-Geral de Credores.

Quanto ao levantamento dos protestos, a despeito da promoção ministerial contrária, a pretensão das Recuperandas, no entanto, deve ser acolhida.

Ainda que a Lei nº 11.101/05 em nenhum momento proíba, efetivamente, os credores de protestarem os títulos vencidos e não pagos pela sociedade que intenta a recuperação judicial, e, ainda que os protestos de

140

títulos extrajudiciais se façam necessários para garantir aos portadores, o direito de regresso contra os endossantes e avalistas, notadamente nas duplicatas mercantis (artigo 13, §4º, da Lei n. 5.474/68), o fato é que a jurisprudência atual e majoritária dos Tribunais, tem caminhado no sentido de dar efetividade ao princípio da função social da empresa, a fim de que os protestos não comprometam, não só sua atividade fim, mas, sobretudo, o plano de recuperação apresentado.

De mais a mais, cediço que, em caso de não cumprimento do plano de recuperação, a quebra da recuperanda é de rigor e todos os credores, em especial, àqueles submetidos ao plano, serão contemplados na fase da execução coletiva, caso em que não mais haverá a necessidade do prévio protesto para eventual direito de regresso.

Sobre o ponto, colaciono a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

Relativamente à exclusão de inscrições efetuadas nos arquivos do SPC e SERASA de dívidas submetidas ao regime da recuperação judicial, muito embora o Ministério Público tenha opinado desfavoravelmente ao pedido,

igualmente, por ausência de previsão legal, tenho por viável, no entanto, a pretensão das Recuperandas.

Efetivamente, a Lei nº 11.101/05 não dispõe sobre o tema, ou seja, não dispõe sobre os protestos ou as inscrições em arquivos de consumo.

Contudo, os atos são diversos e merecem tratamento diverso, conforme o restante da direito aplicável ao tema.

Que tanto o protesto quanto à inscrição em arquivo de consumo de dívida vencida e impaga são direitos do credor, disso não há dúvida.

Ocorre que o protesto é ato necessário, inclusive para o direito de regresso, consoante já referido na decisão anterior comentada. A inscrição no SPC/SERASA, contudo, não tem o escopo de garantir direitos do credor nem se faz necessária para a execução contra a devedora (execução, inclusive, suspensa) ou terceiros.

A inscrição em arquivos de consumo visa dar publicidade ao comportamento do adquirente de bens e serviços à crédito, a fim de proteger toda a cadeia de consumo, tomadores e fornecedores de crédito. No caso em exame, contudo, estando a empresa em recuperação, a existência de dívidas impagas e submetidas ao plano de recuperação é fato e a inscrição de tal dívida no arquivo SERASA, feita por credor individual, perde sua função, caracterizando-se mero ato emulativo, em abuso de direito.

ANTE O EXPOSTO, DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE QUE AS CERTIDÕES APRESENTADAS SEJAM NEGATIVAS, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1702

DAS POSTULANTES JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E FLECK & SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE GUINHCO E REMOÇÕES LTDA., NA FORMA DO PLANO APROVADO COM MODIFICAÇÕES EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, CONSOANTE ATA DA 2ª CONVOCAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS (FLS. 1.601/1.615).

Por fim, considerando as peculiaridades do caso e o breve período de carência para pagamento de credores de valores pequenos, impõe-se a capitalização das Recuperandas e adequação de suas respectivas estruturas, inclusive para demonstrar a viabilidade do negócio.

Assim, na forma do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, havendo expressa previsão no plano de recuperação quanto à venda de ativos, em especial imóveis, *determino às Recuperandas e ao Administrador Judicial que adotem as necessárias providências visando à imediata alienação dos bens ali indicados*, que, sem prejuízo da atividade produtiva, poderão ocorrer na atual fase do feito, visando ao imediato início dos meios de recuperação.

Vista ao Administrador Judicial, outrossim, quanto à manifestação da Indústria Romi S.A., (1.645/1.698) e respectivos documentos.

Oficiem-se ao Cartório de Protestos desta Comarca e dos demais Tabelionatos relacionados à fl. 1.504, bem como, ainda, aos órgãos do SPC e do SERASA, para que procedam ao cancelamento, pela ordem, de todos os protestos e de todos os registros em face das Recuperandas (fls. 1506/1.515), nos termos da presente decisão.

Oficiem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, Estado

e Município, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando ciência do plano de recuperação aprovado, instruindo o ofício com cópias da ata da 2ª Assembleia e do inteiro teor da presente decisão concessiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, responda-se ao ofício da fl. 1.641, comunicando a concessão da recuperação judicial.

Demais diligências.

Em 07/01/2013

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
Nº de Série do certificado: 5345D4D66143CE1B7096E888E7FACCC2
Data e hora da assinatura: 07/01/2013 15:12:16

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 01911200056547019201343 81